



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002246/2006-06
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.588 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSANE MARIA LUCENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial n° 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF n° 256/2009).

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença judicial, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas decorrentes de reclamação trabalhista nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, nos termos do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC (STJ).

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OU AGRAVAMENTO. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO POR CENTO

A declaração inexata dos rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade dos tributos lançados de ofício, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à

Contribuinte. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento integral ao recurso

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 158 e 159), exercício 2004, virtude da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 581.796,80, acrescido da multa de ofício de 75% e dos respectivos juros de mora.

Conforme o relatório da auditoria, os rendimentos eram oriundos das diferenças de pensão recebidas do INSS, decorrentes do falecimento do pai da contribuinte, o qual era servidor estatutário do IAPAS, uma vez que a mesma foi considerada única beneficiária da pensão, portanto, que os valores seriam tributáveis e não isentos como alega a contribuinte.

A contribuinte apresentou a impugnação, a qual foi assim resumida na decisão recorrida:

A contribuinte, às fls. 172 a 192, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 193 a 213, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

O Auto de Infração atacado é insubsistente, eis que em se tratando de recebimento acumulado decorrente da conduta ilegal do Réu – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – impõe-se seja obedecida a legislação vigente em cada período, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. A impugnante não pode ser penalizada pela ilegalidade cometida pela Autarquia previdenciária.

Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência judicial reinante.

Todavia, ainda que se tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de imposto, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Deveras, a hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Assim, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes "nos meses a que se referirem".

O imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes naquela época. Os recorridos não podem ser prejudicados em face da conduta ilegal do INSS relativa ao não pagamento no momento oportuno.

Destarte, forçoso concluir que, nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida

mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido 'puni-lo' com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária."

Segundo o art. 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda incidirá no mês da ocorrência do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se torna disponível para o contribuinte.

Dessa forma, inexistente qualquer valor a ser tributado pelo Imposto de Renda Pessoa Física e, em pior hipótese, que se admite somente por apego ao debate, seria o caso de aplicação – ano a ano – das tabelas de incidência vigentes à época da apresentação das respectivas declarações de rendimento ou de ajuste anual, conforme o caso, com os correspondentes abatimentos.

De outra banda, impõe-se seja levado em conta que a atualização monetária acompanha o principal; ou seja, se isento o rendimento, não há que ser tributada em separado a correção monetária que, na verdade, representa um *minus* e não um *plus*.

Dessa forma, não constitui rendimento a correção monetária por não configurar acréscimo patrimonial ou renda. E os juros, por serem compensatórios e não remuneratórios também não sofrem tributação.

Inobstante, mesmo que se entenda que os juros constituem parcela autônoma e por isso tributáveis isoladamente, o IRPF que seria eventualmente devido restaria coberto pelo que foi retido na fonte quando do recebimento do precatório.

Por fim, não é o caso de aplicação de multa de ofício, já que o valor em questão foi incluído na declaração de ajuste anual da impugnante, embora não tributado. Isto demonstra não ter havido o intuito de fraude.

A impugnante transcreve o enunciado nº 15 da Súmula do 1º Conselho de Contribuintes, sobre a qualificação da multa de ofício.

Forte no princípio que garante "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" [CF, art. 5º, LV], a Impugnante requer lhe seja deferida a produção de prova pericial contábil, através da qual pretende demonstrar:

- a) o desdobramento do montante recebido em principal, atualização monetária e juros;
- b) a isenção mês a mês do rendimento, considerada a legislação vigente à época e as deduções permitidas;
- c) que nenhum valor é devido a título de imposto de renda de pessoa física.

Pleiteia, ainda, como meio de prova, que seja intimada a Advogada Sandra Terres Costa, CPF(MF) nº 424.453.100-91, para que se manifeste sobre o montante de honorários efetivamente recebido da Impugnante, eis que no Auto de Infração foi considerado como dedutível valor menor do que o efetivamente desembolsado.

Ante o exposto, a contribuinte REQUER que:

- a) seja deferida a produção das provas indicadas nos itens antecedentes;
- b) seja o auto de infração julgado insubsistente, cancelando-se o lançamento tributário.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), por meio do Acórdão nº 10-30.376 (fls. 217 a 223), de 24 de março de 2011, consideraram a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Cientificada por meio postal em 27 de abril de 2011 (fl. 226), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 25 de maio (fls. 294 a 308), no qual, à exceção do pedido de perícia e da intimação à advogada, repete os termos da impugnação.

Em virtude da orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, o processo foi sobrestado por meio da Resolução nº 2202-00.196, sendo novamente posto em pauta, por força da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, que revogou os §§ 1º e 2º do o artigo 62-A, do RICARF

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A auditoria constatou que no exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte declarou o montante de R\$ 2.624.203,21 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, oriundo de ação judicial contra o INSS. Intimada a justificar a inclusão desses rendimentos, a recorrente informou que o valor foi equivocadamente incluído na Declaração de Ajuste no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", quando se tratava de "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis". E, que o montante em questão refere-se a "diferenças de pensão" recebidas do INSS, decorrentes do falecimento de Yari Francisco de Souza Lucena, do período compreendido entre agosto de 1987 e setembro de 2002.

No recurso, a contribuinte argui que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade e, sendo os proventos, mesmos revistos, não tributáveis no mês em que seriam implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia. Dessa forma, o cálculo deveria efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes à época, após as deduções permitidas.

À situação, deve aplicar-se, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC, do STJ, decidindo que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, como se observa a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp. 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Assim, deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos.

Quanto à alegação de que deveriam ter sido excluídas as parcelas isentas e demais deduções, é de se ressaltar que sim, todas as deduções a que tem direito a contribuinte devem ser excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente

comprovadas e que não tenham sido já pleiteadas nas declarações de ajuste dos anos-calendário correspondentes.

A recorrente também argumenta que os juros, por serem compensatórios e não remuneratórios, também não sofrem tributação. Sobre esse tema, a jurisprudência corrente do CARF é de que estes juros, por sua característica acessória, seguem a natureza tributável da verba principal, fundamentada no art. 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que determina serem tributáveis “os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgados na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Entretanto, posteriormente, esclareceu que estes seriam restritos às situações de “despedida ou rescisão de contrato de trabalho”. Tal entendimento foi externado quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10 de outubro de 2012, relatado pelo Ministro Mauro Campell Marques. Essa decisão definiu o alcance do acórdão proferido no REsp nº 1.227.133-RS, que não é amplo, mas sim restrito às situações de perda do emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

Depois, isso fora confirmado pela nota intitulada “Primeira Seção esclarece parâmetros para incidência de IR sobre juros de mora”, publicado pelo STJ em 23 de outubro de 2012, na “Sala de Notícias” (www.stj.gov.br), conforme segue:

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu entendimento sobre tema repetidamente submetido aos tribunais: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR (regra do acessório segue o principal).

O julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133, a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema.

[...] (grifos nossos)

Esse entendimento foi reiterado nas decisões seguintes, entre elas: AgRg no REsp 1.234.294/RS (11/04/2013) e REsp 1.235.681/RS (18/02/2014).

Assim sendo, como os valores contestados decorrem de diferenças de aposentadorias ou pensão, considerados tributáveis, concluí-se que incide o imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte.

A contribuinte, por fim, contesta a aplicação da multa de ofício, já que os rendimentos, mesmo como isentos e não tributáveis, haviam sido informados na Declaração de Ajuste Anual.

A multa aplicada ao caso específico foi de 75%, conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo qualquer majoração por qualificação ou agravamento. Assim consta do citado dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

Processo nº 11020.002246/2006-06
Acórdão n.º **2201-002.588**

S2-C2T1
Fl. 5

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O fato de a contribuinte ter informado os rendimentos como isentos e não tributáveis não exime a omissão da declaração dos rendimentos como tributáveis. Aceitar tal condição para a não aplicação da multa de ofício seria um estímulo a sonegação fiscal. Portanto, a multa está corretamente aplicada.

Assim sendo, voto em dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator